



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 134 /2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 51/2019 "Acrescenta o art. 10.C na Lei Municipal 2.142, de 9 de dezembro de 2009."

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 51/2019, de iniciativa do Vereador Fernando Branco, apresentado aos 07 de outubro de 2019, nesta Casa Legislativa

A propositura "Acrescenta o art. 10.C na Lei Municipal 2.142, de 9 de dezembro de 2009."

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico - manifestação fundamentada no livre exercício profissional

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

Registre-se ainda que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

[Handwritten signature]



"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora LumenJuris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Portanto ressalta que este parecer não substitui a análise de Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar o Projeto.

2.2 Questão de Ordem - Da necessidade de reunião de proposições em função de identidade e continência de objetos.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu art. 114 estabelece:

Art. 114. Não poderá ser apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou de que, ainda que redigida de forma diversa, resulte igual consequência.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora com forma e consequências diversas, aborde assunto especificamente tratado em outra proposição.

§ 3º - Ocorrendo descumprimento, a primeira proposição prevalecerá.

§ 4º - A anexação implica na apreciação apenas da primeira proposição apresentada, enquanto que a reunião implica na apreciação simultânea.

§ 5º - A anexação e a reunião serão determinadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

§ 6º - Para os fins deste artigo entende-se por:

I - identidade, quando duas ou mais proposições tratam de um mesmo objeto em total igualdade material, ainda que em forma distinta;

II - conexão, quando duas ou mais proposições tem um mesmo objeto;

III - continência, quando entre duas ou mais proposições que versem sobre o mesmo objeto, uma lhe dá tratamento mais amplo, de forma a abranger a outra.

Neste caso, salvo melhor juízo, há identidade e continência com o Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, que dispõe sobre o interstício mínimo de tempo.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Vejamos:

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, a saber:

Art.1º Fica incluído o Art. 3ºA na Lei Complementar Municipal nº22/2011 com a seguinte redação:

“Art. 3ºA. A realização de shows musicais em parque de exposições, pavilhões, feiras particulares, estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões, a instalação de parques de diversão e “trenzinho da alegria” obedecerá ao interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre qualquer um destes eventos, salvo os promovidos ou co-promovidos pelo município, ou os promovidos exclusivamente por entidades de caráter filantrópico, reconhecidas em lei.

O Projeto de Lei nº 51/2019, a saber:

Art. 10-C. Os alvarás de funcionamento dos veículos da espécie -Trem da Alegria" e similares serão expedidos por até 15 (quinze) dias consecutivos, com interstício mínimo de 3 (três) meses entre os alvarás.

Ambos projetos tratam do interstício para expedição de alvarás de funcionamento dos veículos da espécie “Trem da Alegria” ou “trenzinho da alegria”, razão pela qual a boa técnica legislativa recomenda a junção das proposituras, de modo a se efetivar uma aglutinação de textos (normas) e de sujeitos (vereadores).

2.3 Da competência

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- [...]**

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I - sobre assuntos de interesse local (...)**

Handwritten signature

Handwritten mark



Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais o critério para determinar a competência legislativa municipal é aquele da "preponderância do interesse", ou seja, aquelas matérias "que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"¹.

O Projeto de Lei em questão está dentro da área de competência da legislação municipal, não incorrendo em inconstitucionalidade formal.

2.4 Da Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei em questão fundamenta-se no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que tem a seguinte redação:

Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador sobre a matéria tratada.

2.5 Do mérito do projeto de lei

Os "transportes recreativos de passageiros", conhecidos pelo nome lúdico, de "trens da alegria" ou "trenzinho da Alegria", são marcados por uma música animada, em que crianças e adultos sobem nos veículos e são entretidas com pessoas fantasiadas de personagens infantis que circulam pelas ruas da cidade.

O Projeto de Lei ora analisado foi apresentado ao Legislativo Municipal com o intuito de tratar da expedição dos alvarás de funcionamento destes veículos, bem como a utilização de equipamento de som durante o trajeto percorridos por eles.

O Senhor Vereador justifica o projeto de lei, afirmando que:

¹ SILVA, Curso de direito constitucional positivo, op. cit., p. 478; MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 293.



A poluição sonora é um dos maiores problemas ambientais que ocorre nos grandes centros urbanos. A poluição sonora causa vários danos ao corpo, à qualidade de vida das pessoas e à fauna e, por isso, é considerada um problema de saúde pública mundial.

Como todos sabem, está se tornando cada vez mais frequente a expedição de alvarás para funcionamento para os denominados "Trem da Alegria", que, apesar de ser um ótimo divertimento para as crianças, acabam por interromper ou atrapalhar o trânsito da cidade, além de reproduzir som extremamente elevado.

O autor da propositura demonstra, inclusive com relato de medição sonora, e o clamor dos "moradores da zona mais central" a necessidade de regulamentar essa atividade de transportes recreativos de passageiros tão corriqueira em nosso município.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 51/2019, ressaltando a semelhança com o projeto de lei complementar nº 6/2019, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 18 de dezembro de 2019.

Rita Alessandra Quirino
OABMG 75879
Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER	
☒	Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno. Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555
☐	Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoados a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno. Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TEXTO COMPILADO

LEI Nº 2.142/2009

“Dispõe sobre medidas de proteção ao sossego público contra ruídos urbanos e regula o uso de dispositivos sonoros e emissores de ruídos no Município de Bom Despacho”.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as condições de proteção à coletividade contra a poluição sonora no Município de Bom Despacho, na forma desta Lei.

Art. 2º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidas por qualquer meio, processo ou forma, que:

- I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V – incomode pacientes em clínicas e hospitais ou interfira nas atividades de ensino desenvolvidas em qualquer tipo de estabelecimento;
- VI – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definições

Art. 3º - Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – decibel (dB): unidade de adimensional usada para indicar a intensidade sonora;
- II – dB (A): intensidade de som medida na curva de ponderação “A” utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;
- III – pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;
- IV – nível de som equivalente: LAeq – nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
- V – ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação “A” de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- VI – período diurno: o tempo compreendido entre 7h 1m e 18h do mesmo dia;
- VII – período noturno: o tempo compreendido entre 19h 1m de um dia e 7h do dia seguinte;
- VIII – crepúsculo: hora de transição entre os períodos noturno e diurno, compreendido entre 6h e 7h e entre 18h e 19h;
- IX – período vespertino: o período compreendido entre as 19h e as 22h de um mesmo dia;
- X – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som, ruído e vibração que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde física ou mental das pessoas, à segurança ou ao bem-estar da coletividade, à biota ou ao meio físico, ou ainda, que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- XI – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- XII – ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas, indesejáveis e capaz de causar incômodos às pessoas ou a animais;
- XIII – ruído contínuo: aquele que, durante o período de observação, sofre variações de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas;
- XIV – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior constante igual ou superior a 1 (um) segundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- XV – ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 1 (um) segundo;
- XVI – som com componentes tonais: som que contem sons puros, que podem ser identificados por meio de comparação de níveis sonoros;
- XVII – nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;
- XVIII – local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado por som ou ruído;
- XIX – limite real da propriedade: aquele representando por um plano vertical imaginário que separa propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;
- XX – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XXI – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
- XXII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante o seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno, podendo ser de forma voluntária ou involuntária, controlada ou não controlada;
- XXIII – vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

- I – em período diurno: 75 dB (A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- II – em período vespertino: 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – em período noturno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir das 0:00h (zero hora).

§ 1º - às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino;

§ 2º - as medições de nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade que se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso;

§ 3º - na impossibilidade de verificação de níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização da medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 4º - para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I – ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II – ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III – ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 6º - quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo, tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I – em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 7º - o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais a propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB (A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível de ruído de fundo existente no local.

Art. 5º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para fontes fixas.

Art. 6º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 7º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Parágrafo único. Será fraqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Seção III

Da Adequação Sonora

Art. 8º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, indústrias, comerciais ou de prestação de serviços;
- II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Localização e funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controles, tais como arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I – implantação do sistema acústico;
- II – restrição de horário de funcionamento;
- III – restrição de áreas de permanência de público;
- IV – contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocadas por seus frequentadores;
- V – disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores;

Seção IV

Dos Veículos Automotores

Art. 10 - Aos veículos automotores de todos os tipos e a seus dispositivos de sinalização sonora, como buzina, e demais equipamentos acústicos, como som automotivo, aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito e ambientais competentes, inclusive os previstos nesta Lei. (NR). (Alterado pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

§ 1º - É proibido tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

§ 2º - Os dispositivos de sonorização de veículos de emergência usados por equipes policiais, bombeiros, hospitais e afins não se sujeitam aos limites desta lei.

Art. 10-A Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público nas vias, praças, ruas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Bom Despacho/MG. (NR).

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como pátios de postos de combustíveis e estacionamentos. (NR).

§2º Excetuam-se do dispositivo neste artigo os ruídos produzidos por:

- I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida por órgão ou entidade local competente, e;

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação. (NR).

§3º Para efeito desta lei, considera-se equipamento o som automotivo e apetrechos instalado ou acoplado no porta luvas, porta malas, carretinha ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados, sem que se limite a estes. (NR). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

Art. 10-B Sem prejuízo de qualquer reparação civil e penalidades prescritas na legislação de trânsito e criminal, aos infratores da cominação de natureza ambiental prevista no art. 10-A desta Lei aplicam-se as regras previstas no art. 70 a 72 da Lei Federal nº 9.605/98 no que tange à instauração de processos administrativos e cominação de sanções administrativas. (NR).

Parágrafo único. Além dos fiscais municipais e demais agentes públicos caberá a qualquer cidadão provocar a instauração de procedimento administrativo mediante pedido de providências, no qual conterà a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, a descrição do veículo com pelo menos a identificação da placa, o rol das testemunhas e, se possível, gravação de áudio e vídeo. (NR). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.592 de 31 de maio de 2017)

Seção V

Ruídos de Sons Tolerados

Art. 11 – Serão tolerados ruídos de sons acima dos limites definidos nesta lei se provenientes de:

I – serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem mais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 07:00h (sete horas) e 17:00h (dezessete horas);

II – atividades escolares como folguedos do recreio, desde que não envolvam o uso de nenhum tipo de amplificador sonoro e alto-falantes e desde que não prejudiquem outras atividades desenvolvidas na escola;

III – alarme em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou do período de aulas em escola, desde que tenham duração máxima de 15s (quinze segundos);

IV – obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como, energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;